

A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

THE INEFFECTIVENESS OF THE APPLICATION OF THE CRIMINAL EXECUTION ACT AND PUBLIC SECURITY IN BRAZIL

SILVA, Marcos Henrique Rodrigues¹

JÚNIOR, José Deodoro Milhomens²

RESUMO

O presente artigo levantou quais são os fatores que causam a ineficácia da Lei de Execução Penal e qual a sua relação com a segurança pública no Brasil e como a Polícia Militar do Goiás tem agido diante dessa realidade. Para isso foi feita pesquisa em livros, sítios, legislação e na Constituição Federal de 1988. Foi constatado que, as cadeias públicas brasileiras vivem em decadência, sem nenhuma infraestrutura, ocasionada pela superlotação, falta de estrutura das prisões, baixo quantitativo de profissionais atuando nos estabelecimentos, esses problemas levam ao desrespeito da Lei de Execuções Penais e da Constituição Federal de 88. Foi possível constatar, ainda, que existem alguns programas que buscam amenizar esses problemas, como, por exemplo, a implementação das audiências de custódia, por determinação do Supremo Tribunal Federal, diante da constatação de que as prisões se encontram em um estado de Coisas Inconstitucional. Além disso, verificou-se que a Polícia Militar, especificamente do Goiás, tem atuado diretamente nos presídios, seja por meio do uso da força, na implementação da ordem e disciplina ou na direção dos presídios. A pesquisa é importante, pois demonstra a necessidade de o Poder Público buscar soluções mais eficazes na busca pela ressocialização adequada dos presos, bem como a discussão da sociedade de como uma ressocialização adequada traria benefícios e mais segurança para a própria população.

Palavras-chave: Ineficácia da LEP. Segurança Pública. Ressocialização adequada. Militarização dos presídios.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma H, Goiânia, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, marcos.adm26df@gmail.com; Goiânia – Go, Junho de 2018.

²Professor orientador: 3º Sargento, Bacharel em Direito, Especialização em Direito Penal e Processo Penal, Comando da Primeira Capital - CPC, milhomensjr11@gmail.com, Goiânia – Go, Junho de 2018.

ABSTRACT

This article has raised the factors that cause the ineffectiveness of the Criminal Enforcement Law and its relationship with public security in Brazil and how the Military Police of Goiás has acted in the face of this reality. For this purpose, research was carried out on books, sites, legislation and the Federal Constitution of 1988. It was found that, the Brazilian public chains live in decadence, without any infrastructure, caused by overcrowding, lack of structure of prisons, low number of professionals working in the establishments, these problems lead to a failure to comply with the Law on Criminal Executions and the Federal Constitution of 88. It was also possible to point out that there are some programs that seek to alleviate these problems, such as the implementation of custody hearings, by determination of the Federal Supreme Court, in the face of the finding that the prisons are in an unconstitutional state of things. In addition, it was verified that the Military Police, specifically of the Goiás, has acted directly in the prisons, be it through the use of force, in the implementation of order and discipline or in the direction of prisons. The research is important because it demonstrates the need for the Public Power to seek more effective solutions in the search for adequate resocialization of prisoners, as well as the society's discussion of how an adequate resocialization would bring benefits and more security for the population itself.

Keywords: Ineffectiveness of LEP. Public security. Proper resocialization. Militarization of prisons.

1 INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico tem como objeto A Ineficácia da Aplicação da Lei de Execução Penal e a Segurança Pública no Brasil. Dentro deste tema, serão abordadas as infrações de princípios Constitucionais, as consequências da ineficácia da LEP e a sua ligação com a Segurança Pública e possíveis soluções para a resolução desse problema que o Brasil vem enfrentando.

Ademais, cumpre destacar que o debate desse tema é relevante devido aos grandes problemas que o sistema carcerário brasileiro, inclusive do Goiás, está enfrentando.

A leitura desse trabalho irá mostrar ao leitor a realidade que se encontra o sistema prisional e a segurança pública, quais os reais problemas e quais as soluções para estas demandas.

Acrescente-se que o objetivo geral é pesquisar e mostrar, com base na Constituição Federal, nas leis infraconstitucionais, na doutrina e nas estatísticas que a desvalorização da segurança pública está intimamente ligada à precariedade do sistema prisional brasileiro.

Por outro lado, tem-se como objetivo específico gerar debates sobre o descaso do Estado com a Segurança Pública e o Sistema Prisional, como isso tem afetado a sociedade e o que se pode fazer para que a aplicação da LEP se torne efetiva.

Além disso, foi levantado o seguinte problema: Qual a ligação entre a Segurança Pública e a Ineficácia da aplicação da Lei de Execuções Penais?

Para tal problemática tem-se a hipótese de que o avanço da segurança pública está associado à recuperação do sistema penitenciário, por meio da efetivação das normas de Execução Penal Brasileira. Além disso, o aparelho carcerário não sofrerá grandes avanços enquanto a segurança pública não for valorizada pelo Estado.

Pretende-se ainda discutir a grande quantidade de reincidências criminais, quais os motivos que tem levado os presos a voltarem à prática delituosa, a audiência de

custódia como forma de evitar o encarceramento e qual a ligação da Segurança Pública e da Lei de Execuções Penais nessa situação específica.

Ademais, como auxílio na resolução da problemática será abordado a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC, que é um estabelecimento de ressocialização de presos que cumprem pena, autorizados pelo juiz de execução penal da região. Essa Associação tem mostrado resultados positivos, de acordo com os dados que serão expostos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Acrescente-se ainda, que esta pesquisa possui grande relevância para a instituição Polícia Militar do Estado de Goiás, tendo em vista que faz parte da Segurança Pública brasileira e deve empenhar esforços na aplicabilidade da Lei de Execuções Penais e garantir não apenas segurança à sociedade, mas os direitos de todos.

Dessa forma, este trabalho pretende contribuir na difícil situação que o Brasil vem enfrentando (a falência do Sistema Prisional e da Segurança Pública), apontando não só os pontos negativos a serem enfrentados, como apresentando soluções, que podem não resolver essa situação caótica, mas que irá amenizar e auxiliar o Estado na aplicação de forma eficaz da Lei de Execuções Penais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

O presente trabalho aborda o tema A Ineficácia da Aplicação da Lei de Execução Penal e a Segurança Pública no Brasil. Para o desenvolvimento do tema serão utilizados livros que abordem o assunto, bem como artigos científicos que acrescentarão informações relevantes na elaboração deste.

Do estudo feito, revela-se que a qualidade da Segurança Pública está intimamente ligada à inexecução da Lei de Execução Penal.

Sobre o assunto, tem-se que a ineficácia da Lei de Execução Penal- LEP no Brasil é latente, prova disso temos os noticiários diários que mostram as situações drásticas dos presídios, tanto dos regimes fechados, quanto dos semi-abertos e abertos.

Primeiramente, cumpre destacar os efeitos da inaplicabilidade da LEP, que de acordo com a pesquisa feita tem afetado o sistema prisional brasileiro. Segundo o autor João Bosco (1990, p. 30),

“Em primeiro lugar, é mínimo o número de estabelecimentos penais, tanto penitenciárias ou colônias e similares, para abrigar os condenados, de acordo com sua destinação. Os estabelecimentos estão superlotados, com os presos em condições, muitas vezes, sub-humanas. Poucas são as colônias ou similares na fase do regime semi-aberto, para devida progressão do cumprimento da pena. As casas de albergados existem em poucas comarcas, ainda com problemas graves, com raras exceções, não se podendo, assim, cumprir a fase do regime aberto ou da pena de limitação de fim de semana”.

Como analisado pelo autor acima, a quantidade mínima de presídios tem levado à superlotação das cadeias públicas, que por diversos fatores, dentre eles a ineficácia da LEP, têm feito com que vários direitos garantidos aos presos sejam descumpridos.

Ademais, outros pontos foram levantados pelo estudo que são indicadores da ineficácia da LEP em nosso Sistema Carcerário, dentre eles, aponta o autor Augusto Thompson(2000, p. 17) que

“O fracasso de um estabelecimento carcerário, quanto ao alvoreeducação, seja no Brasil, nos Estados Unidos, na Inglaterra ou na Noruega, é atribuído, indefectivelmente, em sua maior parte, ao número deficiente de profissionais de tratamento (médicos, psicólogos, educadores, assistentes sociais) e à imperfeita instrução da guarda, no sentido de se preocupar mais em ajudar o preso a se reabilitar do que em cuidar da segurança e disciplina do estabelecimento.”

Dessa forma, a falta de profissionais nos presídios tem afetado grandemente a qualidade do nosso sistema. Além disso, quando se fala na falta de profissionais, não se fala apenas em Agentes Prisionais, mas de médicos, psicólogos, dentre outros que irão colaborar na ressocialização dos presos.

Outro ponto importante que merece destaque na pesquisa é que, de acordo com o autor Raphael Bezerra, existe um grande número de reincidentes nos presídios, que segundo ele não se deve acreditar que o sistema carcerário como está, está passível

de recuperar qualquer pessoa, diante de tanta é uma ilusão acreditar que o atual sistema é passível de recuperar alguma pessoa, diante de tanto desrespeito, o condenado é posto a margem da sociedade, na qual não se importa com a efetivação de seus direitos.

Assim, segundo Mirabett (2014, p. 88-89):

“O mais grave inconveniente que, tradicionalmente, tem levado a pena privativa de liberdade é a marginalização do preso. Não obstante tenha ele alguma ou todas as condições pessoais para se reintegrar ao convívio comunitário a que esteve afastado. E apesar dos esforços que possam ser feitos para o processo de reajustamento é inevitável que o egresso encontre uma comunidade fechada, refratária e que ela mesma o acabe impulsionando para delinquir.”

Com isso, diante de toda pesquisa verificou-se que a LEP, apresenta regras que não estão sendo postas em prática pelo Estado e tem levado ao desrespeito de direitos, inclusive constitucionais. Conforme leciona Oliveira (1990, p.85):

“A Lei de Execução Penal é, de uma maneira geral, inexecutável. Suas disposições consubstanciam, sem dúvida, o resultado dos estudos mais avançados sobre a matéria, mas não houve a preocupação de se alevantarem as estruturas existentes e necessárias para a sua efetivação, constituindo-se mais, em uma lei de caráter utópico, sem o devido embasamento na realidade social do nosso país.”

Para este autor, a não efetivação dos direitos básicos previstos na LEP resulta na revolta dos encarcerados, pois estão em recintos superlotados, sem profissionais suficientes e nem infra-estrutura, além dos demais problemas que ocasionam na falência deste sistema.

Após ampla pesquisa a respeito da inaplicabilidade da Lei de Execuções Penais, verificou-se a sua ligação com a segurança pública. Conforme Luciano Rosa, o progresso da segurança pública está intimamente ligado à recuperação do sistema penitenciário, pois este não terá grandes avanços enquanto a segurança pública não for valorizada pelo Estado.

Este pensamento também é defendido por Anabela Miranda (2013, p. 14): "O coração de uma correta política criminal se encontra, em grande medida, na questão penitenciária"

Ademais, o professor Luiz Flávio Gomes (2015) ao explicar a estatística da violência brasileira, relaciona a superlotação carcerária com a segurança pública e relata que o Brasil é o 3º país do mundo com maior encarceramento, incluindo as prisões domiciliares, com mais de 700 mil encarcerados.

Para esse professor, o Brasil pratica a pior política criminal do planeta, porque se emprega muitos gastos com segurança pública, sem eficácia preventiva, a repressão é pouca, devido ao fato da impunidade, pois apenas 8% dos homicídios são esclarecidos e não há nada de prevenção.

Como forma de solucionar o problema apontado neste estudo, uma das soluções apontadas por Luciano Rosa Vicente (2015), é a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC, que é um estabelecimento de ressocialização de presos que cumprem pena, autorizados pelo juiz de execução penal da região."

De acordo com o CNJ (2017), o preso condenado na APAC tem trabalho e educação, quadro de funcionários e voluntários que garantem atividades para a preparação do condenado ao convívio com a sociedade. Considerando ainda a análise do CNJ, enquanto um preso no sistema comum tem gastos de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) mensais para o Estado, a APAC gasta 1/3 desse valor, o que equivaleria um salário mínimo.

Dessa forma, segundo Michel Foucault (1999, p. 134),

"a prisão em seu todo é incompatível com toda essa técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-sinal e discurso. Ela é a escuridão, a violência e a suspeita. *É um lugar de trevas.* Nessa escuridão, passar hoje pelo sistema prisional brasileiro equivale a receber um atestado de óbito social."

Diante do exposto, é possível concluir que a melhoria da segurança pública necessita do aperfeiçoamento do sistema prisional, que atualmente enfrenta vários problemas, dentre eles a inaplicabilidade da Lei de Execuções Penais brasileira, o que

tem acarretado na superlotação de presídios, no controle de facções nas cadeias e a não ressocialização do preso.

O sistema prisional não ressocializa; ele socializa os seus membros dentro da lógica da reincidência e aperfeiçoamento de técnicas para realização de novos delitos (Almeida, 2006, p.97).

O crescimento carcerário nacional é considerável, uma vez que a desestruturação, pouca importância em investimentos, construções e humanização no trato com os delinquentes nunca atingiram esse ritmo, da mesma forma que a defasagem no quadro de pessoal não atende à demanda carcerária, servidores que vivem sob péssimas condições de trabalho em atividades precárias e ambientes insalubres. A ineficiência e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos por parte do governo têm infligido o valor humano e os direitos fundamentais dos detentos.

Segundo o site EBC,

Três episódios que aconteceram em 2017 denotam a crise nos presídios brasileiros. No dia 1º de janeiro, pelo menos 60 presos que cumpriam pena em Manaus (AM) foram mortos durante a rebelião que durou 17 horas. Na mesma semana, houve um tumulto em uma penitenciária em Roraima (RO) onde 33 presos foram mortos. No dia 14, Rio Grande do Norte (RN), pelo menos 26 presos foram mortos em rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz.

Além disso, detentos do regime semiaberto na Colônia Agroindustrial, no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia - Goiânia foi palco de mais essa estatística: rixas entre grupos rivais entraram em conflito e os homicídios desencadeados dessa ação foram de natureza hedionda, com ateamo de fogo à cadeia, fuga de alguns detentos e corpos carbonizados. Nesse caso, o Batalhão de Choque e o Grupo de Radiopatrulha Aérea (GRAER), vinculados à Polícia Militar, estiveram presentes para contenção do conflito.

Logo que a imprensa internacional soube do massacre em Manaus, o Brasil foi vitrine de notícias da má qualidade dos presídios do país. Diante das críticas recebidas internacionalmente, o presidente Michel Temer não mediu esforços para coibir tais práticas e ampliou a atuação do governo federal no combate à crise,

concedendo aval para que as Forças Armadas atuassem dentro das prisões, com um Grupo Nacional de Intervenção Penitenciária, caso os governadores solicitassem apoio. Temer, que se reuniu com representantes dos órgãos de inteligência do governo, admitiu que a crise do sistema prisional ganhou “contornos nacionais” e que o momento exige “ações extraordinárias”. Segundo o ministro da Defesa, Raul Jungmann, os militares não terão contato com os presos. Especialistas criticaram tal autorização.

Conforme reportagem realizada pelo site Le Monde diplomatique Brasil, jornal de relevância no Brasil,

Mesmo diante desses fatos, não se deve esquecer acontecimentos pretéritos que impactaram no noticiário nacional e internacional, ao exibir cenas de horror: no Presídio Urso Branco, em Porto Velho, em 2002, 27 presos mortos, muitos esquartejados; em 2007, na Cadeia Pública de Ponta Nova, em Minas Gerais, brigas entre presos provocaram a morte de 25, que foram também carbonizados. “O Massacre do Carandiru” (1992) o que não colocou um ponto final nas intervenções de forças militares em revoltas prisionais. O Carandiru, um dos maiores presídios do mundo naquela época, abrigava cerca de 7 mil presos em instalações com capacidade aproximada para 3.200. A intervenção foi sangrenta, e o saldo, de 111 presos mortos.

As forças policiais militares responsáveis pelo policiamento preventivo e ostensivo nas ruas, agregaram em sua função as rotinas prisionais, com atividades de segurança externa – escolta e excepcionalmente, atuação na contenção de tumultos e rebeliões, com o objetivo de reestabelecer a ordem.

Segundo Luiz Eduardo Soares (2006, p.102), a ação das polícias depende de uma reforma policial na qual a eficiência policial e o respeito aos direitos humanos são mais do que meramente compatíveis entre si, mas mutuamente necessários.

Dessa forma, segundo Wacquant (2001, p. 04),

" A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países, tanto do Primeiro como do Segundo Mundo”.

A prevenção é a melhor solução por ser ágil, barata e mais eficiente. Para Soares (2006, p.95), “o crime torna-se causa do crime, pela mediação da economia e de outras esferas da vida social”. Ou seja, ações contra o crime vão incidir sobre suas causas”.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

1 O Sistema prisional brasileiro e sua falência

São vários os motivos que justificam a realidade do sistema prisional e que o classificam como falido. Dentre eles, encontra-se a verificação de violação dos direitos dos condenados, o descaso da sociedade e do Estado, além da falta de efetividade da Lei de Execuções Penais –LEP.

É possível constatar, em nossa realidade, que o início da falência nos presídios inicia-se nos próprios estabelecimentos, nos quais se observa que os condenados cumprem penas em lugares inadequados, onde deveriam admitir somente presos provisórios.

Para Ribeiro de Sá (1996, p. 119), o sistema carcerário, nos termos da LEP, reserva-se ao acolhimento daqueles que estão detidos provisoriamente e não sentenciados ou internados. Contudo, pelos motivos já citados, no que se refere aos atos do Estado, a quantidade de detentos na prisão pública é maior do que os presídios destinados para esta finalidade.

Ressaltando o problema da superlotação, portanto, a permanência dos condenados nos presídios, torna-se obrigatória. Pois, inexistem os benefícios do sistema progressivo, previstos da LEP, tendo em vista que os regimes semi-abertos e abertos têm peculiaridades específicas de cada regime.

Sobre esse aspecto, Oliveira (1990, p. 30) discorre que a quantidade de estabelecimentos penais, de acordo com sua destinação, é mínima. Os presídios encontram-se superlotados, nos quais os detentos se encontram em condições mínimas de sobrevivência. Além disso, existem poucas colônias ou similares para cumprimento na fase do regime semi-aberto, para que ocorra de forma correta a progressão do

cumprimento das penas. No que diz respeito às casas de albergados, essas praticamente inexistem, limitando, assim, aqueles que devem cumprir a pena no regime aberto ou da pena de limitação de final de semana.

São três os principais problemas a serem enfrentados pelo sistema prisional. O primeiro, como já mencionado, é a questão da superlotação, praticamente todos os estabelecimentos prisionais convivem com esta realidade. Juntamente com a superlotação outros problemas surgem, sendo alguns referentes aos direitos dos encarcerados e outros referentes à segurança e guarda da sociedade. Assim, é praticamente inviável que não existam rebeliões nas cadeias públicas, diante das condições desumanas em que se encontram e da grande quantidade de detentos.

O segundo é a falta de estrutura das cadeias, na qual decorre da superlotação. Os presídios não têm estrutura apropriada que comportem todos os encarcerados.

O autor Leal (1998, p. 87-88), expõe a seguinte opinião

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olho, sendo as celas individuais desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 20, 30 homens, onde permanecem sendo utilizadas a arripio da Lei 7.210/84; onde a alimentação, o tratamento médico e odontológico são precários e a violência sexual atinge níveis desastrosos? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente, onde presos são obrigados a assumirem a [paternidade](#) de crimes que não cometeram por imposição dos mais fortes[...] (1998, p. 87-88)

O terceiro ponto a ser trabalhado no sistema carcerário é a falta de profissionais para atuar nos presídios. Esta carência torna o ambiente prisional inseguro e isso também é transmitido para a população. E não se fala apenas nos agentes prisionais, que são essenciais, mas também existe a necessidade de profissionais específicos, como advogados, educadores, assistentes sociais, médicos, psicólogos, além dos agentes administrativos.

Apesar disso, praticamente não existem estabelecimentos prisionais que tenham o quadro de profissionais completo, resultando na insegurança dos poucos profissionais e da própria sociedade, que é causada pela omissão do Governo na observação das necessidades nos estabelecimentos.

Segundo Thompson (2000, p. 17), o fracasso do sistema prisional, em qualquer lugar do mundo, está ligado, em sua maior parte, à baixa quantidade de profissionais de tratamento, como os psicólogos, médicos e assistentes sociais, e a errada instrução da guarda, no sentido de deixar de lado a segurança e disciplina do cárcere e se preocupar mais em auxiliar o detento a se reabilitar.

2 O Sistema prisional e a reincidência na prática de crimes

Atualmente, é possível verificar no sistema carcerário a grande quantidade de reincidência. Para esse lamentável fato, é possível atribuir diversos fatores. Dentre eles encontra-se o desrespeito à dignidade humana nos presídios e aos princípios constitucionais e legais garantidos aos presos, que colaboram na ineficácia da ressocialização da massa carcerária.

É um grande engano achar que o atual sistema presidiário é capaz de recuperar alguém diante de tantos desrespeitos, o apenado sabe que está sendo posto à margem da sociedade, na qual não se importa sobre o cumprimento dos direitos dos presos ou não.

Para o autor Valter Fernandes (2002, p. 429), quando da verificação da pena privativa de liberdade e o sistema prisional atual, é possível concluir que esse tipo de clausura é um grande fator de reincidência criminal e contribui vigorosamente para que a criminalidade aumente.

A preocupação do Estado, atualmente, não está sendo efetivamente a de concretizar as normas da LEP, uma vez que as prisões tem se tornado apenas depósito de pessoas, que não recupera ninguém, mas empurram o preso ainda mais para o crime. Dessa forma, a reincidência é um efeito comum na atualidade.

Outro fator preponderante que ocasiona a reincidência do apenado é no retorno ao convívio social. Para muitos especialistas este retorno deve acontecer gradativamente, por exemplo, o condenado que se encontra em regime semi-aberto e consegue o direito às saídas temporárias, como forma de regressar gradativamente à sociedade.

Apesar disso, existem vários impedimentos que dificultam a volta do apenado ao convívio social, como o medo de sempre ser considerado um criminoso, dentre outros fatores que juntamente com a falta de orientação nos estabelecimentos penais, resultam no problema da inserção do ressocializando.

Para Romeu Falconi (1998, p. 105):

“Inquestionável que se vive, nesta quadra do tempo, uma situação ímpar, onde homens julgam homens, olvidando entretanto, que, apesar dos crimes que estes hajam praticado, são pessoas humanas. Se quisermos a reinserção social desse contingente humano, ou pelo menos de parte dele, teremos que, como primeira e principal providência, devolver-lhe o respeito que lhe tem sido subtraído. Falta-se-lhe com o respeito sob todas as formas e de todos os matrizes.” (1998, p. 105)

Dessa forma, percebe-se que as dificuldades do apenado não surgem apenas deles, mas também do sistema carcerário que não oferecem informação, assistência e suporte que dê acesso à educação e qualificação para o trabalho, assistentes sociais e demais recursos previstos na legislação.

Esse preparo acompanhado por profissionais, garante ao apenado a oportunidade de ter um recomeço honesto na sociedade.

Outro ponto relevante na reincidência do preso é o descaso do Estado. Isso porque é possível observar que na execução penal há diversas situações que mostram que o Estado trata com descaso a efetivação da LEP, concretizando essa afirmação por meio das cadeias públicas que se encontram em total caos.

Diante desta questão Falconi (1998, p. 105) lembra que:

Entre nós, ninguém está verdadeiramente preocupado com a reeducação, ou com qualquer outra atividade que diga respeito à reinserção do condenado. Apenas estão preocupado, ou dizem que estão, em aumentar o número de prisões, na elaboração de leis cada vez mais virulentas e arrestos humanos cada vez maiores. Uma vez que é retido do preso o direito de ir e vir, sendo que o mesmo fica impossibilitado para suprir sozinho com as suas necessidades básicas, o Estado passa a ser o seu tutor, sendo o mesmo o único detentor da capacidade sancionadora. Deve então cumprir com as suas próprias determinações, fazendo valer os preceitos contidos em nossa Constituição e em legislação específica, como neste caso a LEP. Se o Estado através de seus representantes elabora as Leis, deve o mesmo ser o guardião delas, e fazer valer todo o seu conteúdo. (1998, p. 105)

O que os especialistas mais criticam na ação ou omissão do Estado, especificamente no que diz respeito à legislação, está na suspensão do direito ao voto, após o trânsito em julgado de uma sentença condenatória. Assim, por não serem eleitores, não são alvos dos governantes na propositura de melhorias e soluções no sistema prisional.

Aliás, as propostas que surgem são no sentido de construir mais prisões públicas, para que caibam mais presos, contudo, como já explanado, esta não é uma solução. Necessita-se que torne a aplicação da LEP eficaz e concreta em todo o sistema carcerário.

Para Teles (2012, p. 298), a legislação brasileira de execução das penas é avançada historicamente, porém na prática é atrasada. O país e a população se desenvolvem e juntamente com isso há o aumento da criminalidade, penitenciárias são construídas, porém em quantidade e qualidade insuficientes para o necessário, não restando alternativa ao legislador a não ser oferecer novas e modernas soluções, principalmente diante da omissão e descuido dos governantes.

3 A Constituição Federal de 1988 – CF/88 e a prisão pública

No que se refere à CF/88 e a execução penal, tem-se que é visível o desrespeito aos princípios nela contidos.

Sobre este aspecto, Leal (2002, pág. 409) relata que

Diante dos direitos e garantias constitucionais asseguradas a todo cidadão, o dispositivo pode parecer desnecessário. Porém, num país, onde a pessoa do preso não tem merecido a menor consideração, parece-nos que a disposição legal acima transcrita é de todo recomendável e útil. É preciso respeitar o preso, assegurando-lhe o cumprimento da pena dentro dos limites impostos pela própria lei. (2002, pág. 409)

Dessa forma, a pena atribuída ao condenado vai além dos limites da sanção, o sistema carcerário torna-se mais severo do que o tempo da pena a ser cumprida, devido à falta de direitos básicos e à situação humilhante a que são submetidos, o que torna a realidade diversa da que está prevista na CF/88.

No dia 09 de setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que os presídios brasileiros vivem o Estado de Coisas Inconstitucional (violação reiterada de direitos humanos, causada pela omissão dos três Poderes), no julgamento da Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC/ADPF) nº 347/DF.

Na ocasião, a Suprema Corte determinou a implementação, no prazo de 90 dias, da audiência de custódia nos Tribunais e a liberação, sem qualquer tipo de limitação, do saldo do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, para que seja utilizado na finalidade para a qual foi criada e proibiu a realização de novos contingenciamentos.

Por meio dessa decisão é possível notar que o próprio Estado que deveria garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais, é o que mais desrespeita e não a torna eficaz o valor nela contido.

Assim, a ineficácia não se limita apenas à Lei de Execução Penal, mas também na própria Constituição, a qual não deve ser vista apenas como uma carta de recomendações.

4 Da ineficácia da Lei de Execução Penal

Os objetivos da Lei de Execução Penal estão previstos no art. 1º que dispõe o seguinte: “**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Destarte, é possível afirmar, diante do que já foi exposto, que a referida legislação não está sendo concretizada, impossibilitando, dessa forma, que se atinja o objetivo principal, que é a execução de decisão ou sentença criminal, porém assegurando o respeito à dignidade da pessoa humana e o direito à ressocialização do apenado.

Segundo o autor Oliveira (1990, p. 85) a Lei de Execução Penal é inexecutável, pois apesar de dispor de forma avançada sobre a matéria, não pensaram na estrutura necessária para a sua efetivação, gerando mais uma lei de caráter abstrato que não se amolda à realidade social do país.

Desse modo, com o não cumprimento dos direitos dispostos na LEP resulta na revolta dos presos, que estão submetidos a falta de estrutura prisional, a superlotação, falta de profissionais, além de todas as demais dificuldades que resultam na decadência prisional.

Improvável que aconteça a ressocialização de alguém, em um local impróprio e com cenário favorável para a prática de ilegalidades.

De acordo com o que foi apresentado, Bittencourt (2003, p. 1993) afirma que “a superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano.”

Sabe-se que todo o sistema do Estado encontra-se fracassado, no qual tem políticas públicas, porém não atingem de forma concreta o público principal. Contudo, o que se deve deixar claro é que a prisão pública encontra-se em situação de vulnerabilidade, não possuindo capacidade de suprir de forma independente suas penúrias.

É obrigação de o Estado projetar política pública para divulgar a humanização da execução da pena, com a finalidade de mostrar a toda população a necessidade de ver que o preso possui a garantia da dignidade da pessoa humana, como qualquer outra.

Para Albergaria (1987, p. 94) a política carcerária tem a obrigação de dar uma importância maior para a humanização da execução penal, dando preferência às medidas alternativas e à colaboração da comunidade. Para ele, não é dever apenas da família do preso ou o do próprio preso exigir que se priorizem os direitos humanos e que se tenha um tratamento correto para uma verdadeira ressocialização.

Portanto, a péssima situação em que se encontra o sistema prisional, juntamente com a inércia da sociedade e do Estado, são fatores preponderantes que resultam na revolta do condenado e na falência de todo o sistema. Pois o encarcerado que ganha a liberdade não é inserido em nada na sociedade e torna-se um marginalizado que, na maioria dos casos, retornam para a prática criminosa.

5 Possíveis soluções para que a LEP torne-se eficaz

O grande problema da ineficácia da aplicação da LEP pode ser amenizado de diversas formas. Um exemplo que podemos citar é o mutirão realizado pelo Poder Judiciário, após determinação do Conselho Nacional de Justiça, aqui no Estado de Goiás, logo após a rebelião causada no presídio de Aparecida de Goiânia.

Esse mutirão teve a finalidade de apurar a execução penal dos sentenciados, para diminuir a superlotação dos presídios do Goiás. Analisou-se os casos de presos provisórios com prazos excessivos no cárcere, aqueles que praticaram crimes nos quais a prisão não era necessária e os que tinham direitos a benefícios como, por exemplo, a progressão de regime e o livramento condicional.

Outra possibilidade que o Poder Judiciário já vem adotando em alguns estados e tem mostrado resultados positivos e concretos é a implantação da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC, que é um local específico para ressocialização de condenados que cumprem pena, com autorização do juiz.

De acordo com o CNJ, na APAC o apenado tem uma rotina de educação e trabalho, bem distante do que ocorre nas prisões normalmente, além de ter um grupo de funcionários fixos e voluntários que auxiliam o preso com várias atividades, com o propósito de preparar o apenado para a ressocialização. Os dados do CNJ mostram que enquanto o Estado gasta aproximadamente R\$ 2.700,00 por mês para manter um preso no sistema prisional comum, pela APAC o condenado tem o custo de 1/3 desse valor.

Dessa forma, diante de todo o apresentado ao longo deste artigo, é possível concluir que para que ocorra a melhoria na segurança pública é necessária que se efetive a Lei de Execução Penal nos presídios.

Um local que seja adequado, com reais condições de recuperar o preso, como no projeto APAC, é de extrema importância tanto para o próprio preso, como para o Estado e para a toda a sociedade.

6 A Polícia Militar do Goiás e a Aplicabilidade da LEP

O grande crescimento da massa carcerária e a baixa infra estrutura das prisões aumentam a possibilidade de revolta entre os presos entre si e entre estes e as autoridades. Algumas atitudes são tomadas para garantir a ordem e a disciplina entre os detentos e têm chamado atenção pelo grau de militarização.

Não se pode afirmar que todos os estados estejam implantando essa atitude militarizada, mas é possível afirmar que em alguns deles, como, por exemplo, no Goiás, há uma presença de policiais em suas diversas funções. Em muitos casos são contratados policiais militares da ativa, para atuarem na segurança interna dos presídios.

Ademais, além da presença direta de militares no cotidiano dos presos, tem-se notado que o posto de diretoria das unidades prisionais tem sido ocupado também por policiais militares.

Apesar dessas informações, não há dados realizados regularmente a respeito da militarização na segurança nas cadeias públicas, porém no ano de 2003, a socióloga Julita Lemgruber identificou que 45,8% dos estados brasileiros tinham policiais militares laborando na área interna das cadeias e nos cargos de direção.

A presença de militares no sistema penitenciário, especificamente no estado do Goiás, traz grandes reflexões para toda a sociedade. Pois demonstra a inabilidade do Estado em organizar um sistema carcerário eficaz e que tenha condições de punir de forma adequada, seguindo as diretrizes da LEP.

Dessa forma, a ordem prisional do Goiás, que muitas vezes necessita da força militar devido às rebeliões, tem sido mantida pelo uso das armas e não por ações ressocializadoras.

Aos olhos da sociedade isso parece ser positivo, tendo em vista que a Polícia Militar impõe disciplina e ordem nos presídios. Porém, diante de todos os

problemas que apresentam o sistema prisional, no caso do Estado de Goiás, a presença da Polícia Militar nesse ambiente, significa o abandono aos direitos humanitários e a ineficácia da LEP.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho possibilitou o estudo mais amplo sobre o sistema prisional brasileiro e a sua relação com a segurança pública. A pesquisa à doutrina, à jurisprudência e aos sítios que apontam dados e notícias sobre a real situação das cadeias públicas foram de grande relevância, pois auxiliaram nas informações sobre as causas dos problemas enfrentados pelo Estado e quais medidas podem ser tomadas para amenizar a situação.

No que se refere ao sistema prisional brasileiro, verificou-se que há uma falência em todo o sistema e por consequência a violação de direitos humanitários pertencentes aos presos. Outros fatores apontados na pesquisa que influenciam na decadência das prisões foram a superlotação, a falta de estrutura das cadeias e a falta de profissionais.

Além disso, foi possível verificar que a ineficácia da aplicação da LEP tem resultado em números grandiosos de reincidência no cometimento de crimes pelo condenado. Isso porque não há investimento adequado por parte do Estado na ressocialização, e quando retornam ao convívio social tornam-se marginalizados e acabam por cometerem novamente delitos.

A pesquisa, por meio de buscas bibliográficas, trouxe a realidade das cadeias públicas, como a segurança pública, especialmente a Polícia Militar do Goiás, tem se posicionado diante dessa questão.

Pode-se concluir que a ineficácia da LEP tem afetado diretamente a segurança pública brasileira, principalmente a Polícia Militar do Goiás, nos presídios deste Estado, uma vez que tem sido “forçado” a implantar a militarização nos presídios, seja por meio do uso da ordem e disciplina, nos casos de rebeliões, seja nos cargos de

direção prisional, que atualmente, cada vez mais vem sendo ocupados por militares da ativa.

Da pesquisa pode-se extrair que o Poder Público precisa agir de maneira eficaz tanto na estrutura física das cadeiras, quanto em programas de ressocialização do apenado, para que o número de reincidência seja cada vez menor.

Constata-se, ainda, que o tema a ineficácia da LEP e a segurança pública, precisa ser ainda mais discutido pelos três Poderes e pela sociedade.

Diante da constatação pelo Supremo Tribunal Federal que as cadeias realmente vivem em um estado de coisas inconstitucional pela omissão dos poderes, devem-se avaliar quais medidas devem ser tomadas de forma urgente e a médio, longo prazo.

Cumprido, portanto, ressaltar que o presente trabalho buscou demonstrar os principais problemas enfrentados pelos presídios, bem como isso tem afetado a segurança pública e quais as alternativas o Estado vem tomando que estão auxiliando na diminuição do problema, como por exemplo, a instituição da audiência de custódia e a implementação da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado – APAC.

Como sugestão para pesquisas futuras, indica-se o estudo de mais alternativas que irão auxiliar na melhoria das situações das cadeias públicas, bem como as formas para se alcançar a efetividade da Lei de Execuções Penais. Além disso, será importante também, a análise da atuação da Polícia Militar do Goiás nos presídios.

REFERÊNCIAS

FALCONI, Romeu. **Sistema prisional: reinserção social**. São Paulo: Ícone, 1998.p.105.

FEDERAL, Supremo Tribunal. **Recurso Extraordinário - RE nº 580.252/MS**. Publicado em 11/9/2017 no DJe nº 204. Relatado pelo ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=580252&class=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acessado em 18/04/2018.

FERNANDES, Newton, FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2.ed. ver., atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 109-429.

GOMES, Luiz Flávio. **19 das 50 cidades mais violentas do mundo são brasileiras**. São Paulo. Publicado há 3 anos. Acessado em 05/01/2018. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/164811531/19-das-50-cidades-mais-violentas-do-mundo-sao-brasileiras>.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey.1998.p.87-88.

MONTENEGRO, Manoel Carlos. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. Brasília. Publicado em 18/4/2017. Acessado em 05/01/2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custam-menos-que-nos-presidios>

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210**, de 11-7-84. 8. ed.rev e atual, p.88-89.

OLIVEIRA, João Bosco. **A execução penal: uma realidade jurídica social e humana**. São Paulo: Atlas, 1990.p.30.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A Prisão dos Excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**.Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.p.119.

SALLA, Fernando. **A militarização do sistema penitenciário brasileiro**. São Paulo. Publicado há 6 anos. Acessado em 15/02/2018. Disponível em: <http://diplomatique.org.br/a-militarizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro/>.

TELES, Ney Moura. **Direito penal: parte geral**, arts. 1º a 120. p.298.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.p.17.